



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003282/99-25  
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003  
RECURSO Nº : 125.103  
RECORRENTE : RBS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**RESOLUÇÃO Nº 301-1.245**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO : 125.103  
RESOLUÇÃO : 301-1.245  
RECORRENTE : RBS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório n.º 11/99 (fls. 23), pelo exercício de atividade econômica não permitida pelo SIMPLES.

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, que não cabe interpretação para o caso e se houvesse deveria ser benéfica, nos termos do artigo 112, do CTN.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do SIMPLES, pois a empresa que explora atividade de montagem e manutenção de equipamentos eletrônicos, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia, assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, está impedida de optar/permanecer no SIMPLES.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde são reiteradas as razões expendidas na Impugnação.

Todavia, apesar de constar nos autos tais pagamentos, não há como averiguar se a Recorrente continua com alguma pendência junto à PGFN ou não, tendo em vista que não constam quaisquer documentos hábeis para ilidir as pendências perante a PGFN, não havendo sido apresentada inclusive a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja acostado aos autos informação ou documento que comprove não estar a Recorrente com débito inscrito em Dívida Ativa da União ou, caso tenha, que tal exigência esteja com a sua exigibilidade suspensa.

Sala das Seções, em 14 de maio de 2004

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator